

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal a prestar informações ao assinante sobre a utilização dos créditos de cartão telefônico e os preços da modalidade pré-paga.

AUTOR: Deputado FERNANDO DE FABINHO

RELATOR: Deputado RÔMULO GOUVEIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUVENIL ALVES

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, incluindo como direito do assinante de serviço móvel pré-pago a informação detalhada do uso do serviço, incluindo saldo e prazo de utilização de créditos.

1. O louvável projeto, à época em que foi apresentado perante a Mesa Diretora desta Casa, merecia total apoio dos parlamentares quanto à viabilidade e necessidade.

2. Diante dos avanços tecnológicos observados na área das comunicações e, especialmente, dos direitos já consagrados no microssistema legal composto pelas Leis nºs 7.347/85 (Ação Civil Pública), 4.717/65 (Ação Popular) e pelo Código de Defesa do Consumidor, podemos afirmar que há um anseio no sentido de democratizar-se o acesso da população às tecnologias de comunicação oferecidas pelo mercado.
3. Malgrado estarmos calcados em um Estado de Direito, muitas vezes a lei, formal por natureza, pode gerar onerosidade, forçando a incidência de algum custo para os seus destinatários. É o que vislumbramos na presente proposição.
4. Em sua circunstanciada justificação, o nobre Deputado Fernando de Fabinho afirma que *“o pré-pago tornou-se ferramenta de trabalho essencial para pessoas que muitas vezes sequer dispõem de vínculo empregatício sólido, como faxineiras, bombeiros, vendedores autônomos e trabalhadores em geral.”*
5. Nesse diapasão, mostra-se clara a boa intenção do legislador. Ocorre que, dentro do contexto do usuário do serviço, entendemos que, se aprovado o presente projeto, o custo de confecção de demonstrativo mensal para serviço móvel pré-pago será, direta ou indiretamente, repassado ao consumidor. E este, muitas vezes, opta pelo pré-pago objetivando simplesmente receber ligações e, dessa forma, tornar-se acessível em qualquer lugar que esteja.
6. O consumidor usuário do serviço pré-pago pode, ainda, utilizar-se do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), editado pela ANATEL, anexado à Resolução da ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007. Publicada em 13/08/2007, essa Resolução entrará em vigor em fevereiro de 2008. Antes disso, os usuários já poderiam e podem valer-se das normas do referido Regulamento, aprovado pela Resolução nº 316, de 2002, em que estão arrolados os direitos dos usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Há, pois, permissão ao usuário de usufruir do direito ao recebimento de relatório detalhado de suas ligações e serviços cobrados, sem que necessite arcar com qualquer espécie de ônus (art. 7º, § 1º, do Regulamento do SMP).

7. Vejamos o que dispõem os dispositivos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) relacionados aos direitos de seus usuários :

Art. 7º. O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, sem ônus, de relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com freqüência igual ou superior a um mês.

§3º Na hipótese do §1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48 (quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

(...)

Art. 57. A prestadora pode estabelecer Planos Pré-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. É vedado à prestadora recusar o atendimento de solicitações de adesão a seus Planos Pré-Pagos de Serviço, mesmo nas hipóteses previstas no art. 24.

Art. 61. *Nos Planos Pré-Pagos de Serviço o pagamento deve ser realizado antecipadamente, mediante a Inserção de Créditos pelo Usuário, que passa a poder utilizá-los em suas chamadas.*

Art. 62. *Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.*

§1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Sempre que o Usuário inserir novos créditos a saldo existente, a prestadora deverá revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior.

§4º No caso de inserção de novos créditos, antes do prazo previsto para rescisão do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

§5º O Usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

§6º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§7º A Prestadora deve disponibilizar em seu Centro de Atendimento opção de consulta ao saldo de créditos do Usuário e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Usuário.

§8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos.

(...)

8. Dessa forma, já havendo regulamento a disciplinar a matéria objeto do projeto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei 5.891/05, bem como do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES